

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA CARVALHO GUIMARÃES CARNEIRO

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
SIMPLIFICAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OU
CRESCIMENTO ACIMA DE TUDO?

CURITIBA

2025

GABRIELA CARVALHO GUIMARÃES CARNEIRO

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
SIMPLIFICAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OU
CRESCIMENTO ACIMA DE TUDO?

Trabalho apresentado como requisito à conclusão do
Curso Pós-graduação MBA em Gestão Ambiental,
Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do
Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2025

RESUMO

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental, nº 15.190/2025, dividiu opiniões da sociedade civil entre a promoção da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável frente e a simplificação do licenciamento visando o crescimento econômico. Inclusive, o Projeto de Lei (PL) nº 2.159/2021 que deu origem à lei possuía a alcunha de “PL da Devastação”. Este artigo analisou as principais mudanças trazidas pela Lei nº 15.190/2025 para o licenciamento ambiental brasileiro tendo em vista os princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável. Para isso traçou-se um panorama atual da legislação do licenciamento ambiental no Brasil baseado nas normas publicadas, em artigos e livros sobre o tema. Em seguida, foi feita uma comparação do arcabouço legal do licenciamento e a nova lei. Após a análise, constatou-se que os vetos presidenciais ao projeto de lei de origem foram essenciais para promover um equilíbrio para os instrumentos que tinham potencial de flexibilizar em excesso o licenciamento. Infelizmente, não foi vetada a dispensa do licenciamento ambiental para o agronegócio. Para que a lei possa ser implementada sem que ocorra prejuízo ao meio ambiente, a fiscalização ambiental terá um papel essencial de verificar se as condicionantes ambientais serão cumpridas. Porém, mesmo que a responsabilidade da fiscalização tenha aumentado, o fortalecimento dela não foi pautado na lei. Caso o Poder Público não estruture a fiscalização ambiental nas três esferas da federação, na prática pode ocorrer um desequilíbrio para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Palavras-chave: licenciamento ambiental; Lei nº 15.190/2025; fiscalização ambiental.

ABSTRACT

The General Environmental Licensing Law, No. 15190/2025, divided Brazilian civil society opinion between promoting environmental protection and sustainable development and simplifying licensing for economic growth. In fact, Bill No. 2159/2021, which gave rise to the law, was nicknamed the "Devastation Bill." This article analyzed the main changes introduced by Law No. 15190/2025 to Brazilian environmental licensing, taking into account the principles of environmental protection and sustainable development. To this end, a current overview of environmental licensing legislation in Brazil was outlined based on published standards, articles, and books on the subject.

Subsequently, a comparison was made between the licensing legal framework and the new law. The analysis revealed that the presidential vetoes of the original bill were essential to strike a balance between instruments that potentially overly flexible licensing procedures. Unfortunately, the exemption from environmental licensing for agribusiness was not vetoed. For the law to be implemented without harming the environment, environmental oversight will play an essential role in ensuring compliance with environmental conditions. However, even though oversight responsibilities have increased, strengthening them was not enshrined in the law. If the government fails to structure environmental oversight across the three levels of government, it could, in practice, create an imbalance in environmental protection and sustainable development in Brazil.

Keywords: environmental licensing; Law No. 15190/2025; environmental oversight.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória do movimento ambientalista, a Política Ambiental Nacional Americana de 1969 (*National Environmental Policy Act*) e a Conferência de Estocolmo de 1972 são alguns dos pilares que influenciaram a legislação brasileira a instituir como um direito a preservação da qualidade do meio ambiente e a garantia do equilíbrio ambiental.

Alguns dos principais marcos legais ambientais do Brasil decorrentes desse contexto são a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, a Constituição Federal de 1988 e as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama nº 1/1986 e nº 237/1997. Esses instrumentos legais estabelecem o vínculo entre o meio ambiente e a sociedade, evidenciando que a saúde, a segurança e o bem-estar da população¹ estão relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado², à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida³ e ao desenvolvimento sustentável⁴.

Um dos instrumentos de gestão criados pela PNMA para promover a proteção ambiental é o licenciamento ambiental. As normas que regulamentam o licenciamento estão fragmentadas na legislação supracitada, além de resoluções do Conama e determinações específicas de estados e municípios.

Diante disso, iniciou-se um esforço do Poder Legislativo, da academia e dos empreendedores para a criação de uma lei única para regular o licenciamento ambiental, porém com objetivos distintos acerca do conteúdo desta lei. O Projeto de Lei nº 3.729/2004 inaugurou esse processo, após várias mudanças passou a ser tramitado como Projeto de Lei nº 2.159/2021 e, depois de anos de discussão, foi publicada a Lei nº 15.190/2025 – “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”.

A opinião pública está dividida entre críticos e defensores em relação à lei. Os críticos argumentam que alguns setores, a exemplo do agronegócio, serão beneficiados por serem dispensados do licenciamento ou poderem realizar o procedimento simplificado. Nessa perspectiva, seria uma ameaça para a proteção ambiental, sendo um dos motivos para a alcunha de “Lei da Devastação”. Por outro lado, os defensores do

¹ Inciso I, art. 1º da Resolução do Conama nº 1/1986.

² Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

³ Art. 2º da Lei nº 6.938/1981.

⁴ Preâmbulo da Resolução do Conama nº 237/1997.

projeto afirmam que a simplificação e a dispensa do licenciamento nesses casos serão produtivas para o país e promoverão o desenvolvimento econômico.

Devido às mudanças estruturais no arcabouço legal do licenciamento que a lei apresenta e a divergência de opinião que esse tema tem gerado, é essencial avaliar se a Lei nº 15.190/2025 é uma ameaça à proteção ambiental e visa promover crescimento econômico a qualquer custo ou se ela pode promover o desenvolvimento sustentável do Brasil.

O objetivo deste artigo é analisar as principais mudanças trazidas pela Lei nº 15.190/2025 para o licenciamento ambiental brasileiro tendo em vista os princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Os objetivos específicos são: I) traçar um panorama atual da legislação do licenciamento ambiental no Brasil; II) identificar as principais mudanças que a Lei nº 15.190/2025 trouxe para o licenciamento ambiental; III) refletir sobre as fragilidades e fortalezas da Lei nº 15.190/2025 para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

2 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo do artigo traçou-se um panorama atual da legislação do licenciamento ambiental no Brasil baseado nas normas publicadas, em artigos e livros sobre o tema. Foi feita uma revisão dos fundamentos da legislação ambiental brasileira com foco na PNMA e na Constituição Federal de 1988. Para refletir sobre os princípios trazidos por elas, incorporou-se a perspectiva de Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado.

Também foram abordadas as Resoluções do Conama nº 01/1986 e nº 237/1997, além da Lei nº 9.605/1998, da Lei Complementar nº 140/2011 e do Decreto nº 99.274/1990. Durante a revisão legal também foi feita a conexão entre o licenciamento ambiental e os objetivos de promoção à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, identificou-se as principais mudanças que a Lei nº 15.190/2025 trouxe para o licenciamento ambiental. Foram mapeadas as novas licenças, os novos procedimentos e prazos, as atividades e os empreendimentos dispensados do licenciamento. Também foi feita uma comparação do arcabouço legal do licenciamento e a nova lei.

Em seguida, baseado nos princípios legais e nas perspectivas do referencial teórico, foi feita uma reflexão sobre as fragilidades e fortalezas da Lei nº 15.190/2025 para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

3 O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM ÊNFASE NO INSTRUMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para compreender o atual papel do licenciamento ambiental acerca do meio ambiente e do desenvolvimento econômico, é importante analisar como a legislação brasileira aborda a temática e com qual finalidade o licenciamento foi criado. Isso também é essencial para avaliar se é apropriado promover uma reflexão entre o papel do licenciamento ambiental e a promoção à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável no Brasil.

Na legislação brasileira o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade⁵ e como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida⁶. Por ser de usufruto de todos, mas por não ser responsabilidade de nenhum ator específico zelar por ele, cabe ao Poder Público fazê-lo. Por isso, o ordenamento jurídico cria instrumentos de controle para autorizar, monitorar e punir as intervenções sobre meio o ambiente (MILARÉ, 2015).

A Constituição Federal de 1988 do Brasil é um dos “sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente” (MILARÉ, 2015, p. 171). Ela criou o direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e universalizou esse direito (MACHADO, 2013). Sendo este direito indisponível, os indivíduos não podem abrir mão dele (MILARÉ, 2015).

O meio ambiente é tido como essencial para a sadia qualidade de vida, ou seja, ele está ligado ao direito constitucional fundamental à vida e ao princípio fundamental de dignidade humana⁷. Os alicerces desses direitos e princípios foram estabelecidos constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito (MACHADO, 2013).

⁵ Art. 2º, I, da Lei nº 6.938/1981.

⁶ Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

⁷ Art. 5º, *caput*, e art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA é outro marco na legislação brasileira em prol da preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Ela foi promulgada como resultado do clamor social pela tutela do meio ambiente e foi influenciada pela Conferência de Estocolmo de 1972. Essa lei trouxe o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção; instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) buscando integrar na definição da política nacional a sociedade e os órgãos governamentais de diferentes esferas da federação; e criou os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, dentre outros avanços (MILARÉ, 2015).

O objetivo geral da PNMA é “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981, art. 2º). Mais uma vez a qualidade do meio ambiente é vinculada à dignidade humana.

Para alcançar os objetivos estabelecidos, a PNMA instituiu uma série de instrumentos de gestão⁸. Dentre eles estão os instrumentos de controle que permitem verificar se as intervenções ambientais planejadas – no caso do controle prévio – e as executadas – no controle sucessivo – estão cumprindo as regras e os princípios definidos pela legislação. A avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental⁹ são exemplos de instrumentos de controle prévio (MILARÉ, 2015).

Esses instrumentos serão melhor discutidos no próximo tópico.

3.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo¹⁰, por isso envolve uma série de atos administrativos que possuem como resultado final a emissão ou não de uma licença (MELLO, 2015). Estão sujeitos a esse procedimento “atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011, art. 2º, I).

⁸ Art. 9º da Lei nº 6.938/1981.

⁹ Art. 9º, III e IV, da Lei nº 6.938/1981.

¹⁰ Art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/2011.

As atividades ou os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estão listados no anexo 1 da Resolução do Conama nº 237/1997. O órgão ambiental competente pode definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou da atividade¹¹.

A definição de qual é o órgão ambiental competente depende das características da atividade ou do empreendimento e do impacto ambiental que pode ser causado. “Toda matéria local atrai a competência licenciatória do Município; a microrregional fica com o Estado; e a supraestadual clama pela interferência da União”¹² (MILARÉ, 2015, p. 806).

Destaca-se a prerrogativa do Conama em estabelecer normas e critérios gerais para o licenciamento de atividades poluidoras, que será concedido pelos estados e supervisionado pelo Ibama¹³. Essas definições buscam evitar que alguns estados possam ser menos exigentes que outros no momento da instalação de empresas ou na renovação do licenciamento (MACHADO, 2013).

O licenciamento ambiental é regulamentado por normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a PNMA, o Decreto nº 99.274/1990, a Lei Complementar nº 140/2011, as Resoluções do Conama nº 01/1986 e nº 237/1997, bem como as legislações dos estados e municípios. Não há uma lei contendo regras gerais sistematizadas (TARDIVO; SOUZA, 2023).

Há pelo menos oito fases que compõem o procedimento do licenciamento ambiental, conforme previsto no artigo 10 da Resolução do Conama nº 237/1997. Essas fases envolvem tanto a solicitação da licença pelo empreendedor, protocolando os documentos necessários, quanto a análise pelo órgão licenciador.

Quando houver possibilidade de significativa degradação ambiental pelos empreendimentos ou pelas atividades, é necessária a realização de um estudo de impacto ambiental como etapa anterior ao requerimento da licença, com elaboração de relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)¹⁴. Considera-se impacto ambiental alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, sendo essas alterações resultado de atividades humanas que afetem, direta ou indiretamente: “I) a

¹¹ Art. 2º, § 2º, da Resolução do Conama nº 237/1997

¹² Art. 9º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011 (competência municipal); Art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011; art. 25, § 1º, da CF/1988 (competência estadual); e Art.7º, XIV, e, da Lei Complementar nº 140/2011 (competência federal).

¹³ Art. 82 da Lei 6.938/1981.

¹⁴ Art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Resolução do Conama nº 237/1997.

saúde, a segurança e o bem-estar da população; II) as atividades sociais e econômicas; III) a biota; IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V) a qualidade dos recursos ambientais” (BRASIL, 1986, art. 1º).

A Resolução do Conama nº 1/1986 definiu alguns tipos de empreendimentos e atividades em que é obrigatória a apresentação do EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental¹⁵. Ademais o órgão ambiental competente possui prerrogativa para requerer estudos ambientais pertinentes¹⁶ para outros tipos de empreendimentos e atividades, caso o porte, o potencial poluidor, a natureza¹⁷, as especificidades e os riscos ambientais¹⁸ também possam causar impacto ambiental.

Há três tipos de licença ambiental a serem concedidos para empreendimentos ou atividades: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). A LP é concedida durante o planejamento aprovando a localização, a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos que precisam ser atendidos nas próximas fases. A LI autoriza o início da implantação de acordo com as especificações nos planos, programas e projetos aprovados. Após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas licenças anteriores, a LO autoriza a execução e determina que as medidas de controle ambiental e demais condicionantes devem ser adotadas ao longo da implementação¹⁹.

As licenças ambientais podem ser expedidas de forma isolada ou sucessiva, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou da atividade²⁰. Cabe ao órgão ambiental competente definir os procedimentos específicos considerando a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, além da compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Nesse sentido, podem ser estabelecidos procedimentos simplificados para os casos de pequeno impacto ambiental, devendo ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente²¹.

Cada tipo de licença ambiental terá um prazo de validade a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, respeitando o limite previsto na legislação²². Na renovação

¹⁵ Art. 2º da Resolução do Conama nº 1/1986.

¹⁶ Art. 8º da Lei nº 6.938/1981 e Art. 3º, parágrafo único, da Resolução do Conama nº 237/1997.

¹⁷ Art. 7º, XIV, h, da Lei Complementar nº 140/2011.

¹⁸ Art. 2º, § 2º, da Resolução do Conama nº 237/1997.

¹⁹ Art. 19 do Decreto nº 99.274/1990 e art. 8º da Resolução do Conama nº 237/1997.

²⁰ Art. 8º da Resolução do Conama nº 237/1997.

²¹ Art. 12 da Resolução do Conama nº 237/1997.

²² Art. 18 da Resolução do Conama nº 237/1997.

da licença de operação, o poder público pode aumentar ou diminuir o prazo de vigência após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento²³.

Foram tipificados crimes ambientais que estão relacionados à atuação do empreendimento sem a licença ambiental²⁴; à falsificação²⁵ ou à concessão irregular da licença pelo funcionário público²⁶; e à prestação de informação falsa, incompleta ou enganosa por parte do empreendedor²⁷ (MILARÉ, 2015).

Sendo que compete ao órgão responsável pelo licenciamento fiscalizar os empreendimentos e as atividades e, se necessário, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental²⁸.

Após a compreensão da perspectiva da legislação brasileira sobre meio ambiente e o licenciamento ambiental, ficou claro o papel desse instrumento de gestão na preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Em seguida, será evidenciada a relação com o desenvolvimento sustentável.

3.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PROTEÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A concepção de desenvolvimento sustentável surgiu entre as décadas de 1960 e 1970 fruto do conflito entre a demanda pelo crescimento econômico, o estilo de vida em nações industriais e o equilíbrio ecológico. Essas reflexões apontavam para a necessidade de equilibrar limites para o crescimento e a promoção do desenvolvimento (MITCHAM, 1995²⁹ *apud* FEIL; SCHREIBER, 2017).

O relatório da Comissão de Brundtland de 1987 definiu o termo desenvolvimento sustentável como "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades" (WCED, 1987³⁰, p. 19 *apud* FEIL; SCHREIBER, 2017, p. 675). E as conferências ambientais Rio 92, Rio + 10 e Rio +20³¹ reforçaram as discussões e os

²³ Art. 18, §4º, da Resolução do Conama nº 237/1997.

²⁴ Art. 9º, IV, e art. 10 da Lei 6.938/1981. Art. 60 da Lei nº 9.605/1998 – “Lei dos Crimes Ambientais”.

²⁵ Art. 66 da Lei nº 9.605/1998.

²⁶ Art. 67 da Lei nº 9.605/1998.

²⁷ Art. 69 e art. 69-A da Lei nº 9.605/1998.

²⁸ Art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

²⁹ MITCHAM, C. **The concept of sustainable development**: its origins and ambivalence. *Technology in Society*, v. 17, n. 3, p. 311-326, 1995.

³⁰ WCED - World Commission on Environment and Development. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.

³¹ Rio 92: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu em 1992.

compromissos assumidos pelo Brasil e demais países participantes frente à questão da sustentabilidade pelos setores privado e público (FEIL; SCHREIBER, 2017).

Complementando essa perspectiva, o desenvolvimento sustentável também pode ser percebido como uma estratégia de longo prazo que deve ser adotada para melhorar a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade (FEIL; SCHREIBER, 2017). Sendo essencial integrar aspectos ambientais, sociais e econômicos, considerando as limitações de acesso aos recursos naturais (FEIL; SCHREIBER, 2017).

Sendo assim, a proteção ambiental é um requisito para a implantação do desenvolvimento sustentável. Porém, não em prol apenas do meio ambiente ou de alguma espécie em particular, mas da sobrevivência humana (BARTER; RUSSELL, 2012³² *apud* FEIL; SCHREIBER, 2017).

Relacionando o licenciamento ambiental e o desenvolvimento sustentável pode-se concluir que esse instrumento de gestão ambiental contribui para a promoção desse modelo de desenvolvimento. Por meio dele, a Administração Pública realiza “o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico” (MILARÉ, 2015, p. 789). Nesse sentido, o licenciamento ambiental não deve ser considerado um obstáculo ao desenvolvimento, mas um instrumento da promoção de um modelo de desenvolvimento que é melhor para as gerações atuais e futuras.

4 NOVA LEI Nº 15.190/2025, A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO

Como demonstrado na sessão anterior, o licenciamento ambiental está disposto e regulamentado em normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, sistematizar as normas do licenciamento em uma única lei confere maior segurança jurídica e simplificação ao processo.

Desde 2004, há esforços do Poder Legislativo para criar uma lei única. O Projeto de Lei (PL) nº 3.729/2004 foi apresentado pelo então deputado federal Luciano Zica, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo. Na época, o PL era uma medida que visava atender as demandas relacionadas à proteção ambiental e enfrentar os desafios

Rio + 10: Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável que ocorreu em 2002. Rio + 20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que ocorreu em 2012.

³² BARTER, N.; RUSSELL, S. **Sustainable Development: 1987 to 2012 – Don’t be naive, it’s not about the Environment**. In: 11TH Australasian Conference on Social and Environmental Accounting Research (A-Csear). Proceedings... University of Wollongong, 2012. p. 1-18.

decorrentes da degradação ambiental, principalmente relacionados ao aumento do desmatamento da Amazônia (GOMES e BRAGA, 2025). Contudo, o texto tramitou lentamente no Congresso Nacional ao longo dos anos.

Em 2021, o conteúdo do projeto de lei foi significativamente alterado, além da mudança no número de referência do projeto para PL nº 2.159/2021, conduzido principalmente pelo deputado Neri Geller, do Partido Progressistas do Mato Grosso. Em 21 de maio de 2025, o projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal e, em 17 de julho de 2025, foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

Neste período, o texto passou a ser referido pelos críticos ao projeto, ambientalistas e especialistas, como “PL da Devastação” (GOMES e BRAGA, 2025). Os principais argumentos eram relacionados ao excesso de flexibilização ao procedimento do licenciamento ambiental, além do favorecimento do agronegócio, que seria dispensado do procedimento ou poderia realizar o procedimento simplificado. Nessa perspectiva, seria uma ameaça para a proteção ambiental. Por outro lado, os defensores do projeto afirmavam que a simplificação e a dispensa do licenciamento nesses casos seriam produtivas para o país e promoveriam o desenvolvimento econômico.

No dia 8 de agosto de 2025, foi publicada a Lei Federal nº 15.190/2025 intitulada “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”. Ela entrará em vigor após cento e oitenta dias da publicação, ou seja, em fevereiro de 2026. Podem acontecer mudanças no texto da lei porque foram vetados 63 dispositivos do projeto de lei pelo presidente da república, Luís Inácio Lula da Silva, e o Congresso Nacional pode derrubar esses vetos total ou parcialmente.

Segundo o Governo Federal, os vetos presidenciais tornaram o licenciamento ambiental mais ágil, dando segurança jurídica a empreendimentos e investidores, sem comprometer a qualidade do processo e a proteção ambiental (BRASIL, 2025).

Para avaliar melhor essas perspectivas e compreender as fragilidades e fortalezas da Lei nº 15.190/2025 para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável no Brasil, serão discutidas as principais mudanças trazidas pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

4.1 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 15.190/2025

A nova lei possui o objetivo de sistematizar as normas do licenciamento, porém é importante analisar se também foram promovidos os objetivos da Constituição e da

PNMA para o meio ambiente ou se a lei teve novos propósitos que conflitam com esses objetivos.

A competência para licenciar continua regida pela Lei Complementar nº 140/2011, mantendo a atuação de órgãos federais, estaduais e municipais. Porém, com a Lei nº 15.190/2025 os estados e municípios não poderão flexibilizar os respectivos licenciamentos com normas menos rígidas que as federais. Além disso, as resoluções dos conselhos de meio ambiente também estarão sob a hierarquia da lei, portanto devem seguir o que ela determina.

Sendo assim, a Lei nº 15.190/2025 promove a segurança jurídica. Com a aplicação dela, espera-se que ocorra maior padronização e estabilidade no procedimento do licenciamento.

No quadro 1, é possível visualizar as principais mudanças que a Lei nº 15.190/2025 trouxe em relação às licenças ambientais:

QUADRO 1 – PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 15.190/2025

(continua)

COMO ERA O LICENCIAMENTO	COMO SERÁ COM A LEI Nº 15.190/2025	RESUMO DA MUDANÇA
Licença Prévia (LP) Licença de Instalação (LI) Licença de Operação (LO) -Procedimento trifásico	LP, LI, LO -Procedimento trifásico ou bifásico	-Procedimento bifásico: aglutinação de duas licenças em uma única (LP/LI ou LI/LO)
	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) -Procedimento simplificado	-Empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto -Autodeclaratória -Dispensa análise prévia detalhada pelo órgão ambiental -Necessita declaração de profissional habilitado sobre cumprimento de condicionantes
	Licença Ambiental Especial (LAE) -Procedimento simplificado -Atende a critérios políticos do governo federal	-Empreendimentos e atividades estratégicos definidos pelo Conselho de Governo -Procedimento especial -Análise técnica prioritária
	Licença Ambiental Única (LAU) -Procedimento simplificado	-Empreendimentos e atividades que atendem critérios específicos de viabilidade técnica e ambiental -Procedimento monofásico
	Licença de Operação Corretiva (LOC) -Procedimento corretivo	-Regulariza empreendimentos em operação sem licença

FONTE: A autora (2025).

QUADRO 1 – PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 15.190/2025

(conclusão)

COMO ERA O LICENCIAMENTO	COMO SERÁ COM A LEI Nº 15.190/2025	RESUMO DA MUDANÇA
Validade das licenças LP: até 5 anos LI: até 6 anos LO: entre 4 e 10 anos	Estende a validade das licenças	LP; LI: 3 a 6 anos LO: 5 a 10 anos (LP/LI): 3 a 6 anos (LI/LO): 5 a 10 anos LAU; LAE; LAC; LOC: 5 a 10 anos
Renovação das licenças LO: após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento	Renovação automática para empreendimento e atividade de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte	Empreendedor deve apresentar declaração eletrônica que ateste o atendimento simultâneo das condições estabelecidas pela lei, porém o poder público não precisa realizar a análise
Prazos dos órgãos ambientais para análise das licenças LP; LI; LO: até 6 meses cada um	Altera os prazos dos órgãos ambientais	LP: 6 a 10 meses LI; LO: 3 meses (LP/LI) e (LI/LO): 4 meses LAU; LOC: 3 meses LAE: 12 meses LAC: validação eletrônica imediata

FONTE: A autora (2025).

Como mostrado no quadro 1, a lei criou novos tipos de licenças com procedimentos e prazos diferenciados para simplificar o licenciamento ambiental. Em vez de todos os empreendimentos e atividade serem submetidos ao procedimento trifásico, dependendo do porte e do impacto ambiental a ser causado, eles podem ser submetidos a outros ritos³³.

Diversos estados e municípios criaram outros tipos de licença com procedimentos e prazos específicos (AMORIM e MORAES, 2016). No caso do procedimento bifásico, da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), da Licença Ambiental Única (LAU) e da Licença de Operação Corretiva LOC, a Lei nº 15.190/2025 reuniu as experiências existentes no país e padronizou as regras. Essa ação é fundamental porque evita que os entes subnacionais flexibilizem as regras a um extremo que possa prejudicar a esfera socioambiental, em prol de uma competição entre os entes para atrair atividades e empreendimentos visando o crescimento econômico (SINETTI, 2022; ROSA *et. al*, 2025).

³³ Art. 18 da Lei nº 15.190/2025.

A simplificação do licenciamento é essencial, porque a demora para a aprovação das licenças tem como um efeito perverso que empreendimentos e atividades entrem em operação sem passar pelo licenciamento. Além de ser um descumprimento da legislação, pode gerar um prejuízo socioambiental, pois essas ações econômicas ilegais não realizam estudos de impacto nem planos de prevenção, mitigação e compensação.

Para combater esse cenário, a criação da Licença de Operação Corretiva é fundamental, pois visa resolver os casos irregulares vigentes. E as demais medidas de simplificação também contribuem para isso, pois visam prevenir o surgimento de mais casos irregulares no futuro.

Uma inovação trazida pela lei deve ser interpretada com cautela. A Licença Ambiental Especial (LAE) não estava prevista em normas de licenciamento ambiental. Ela estabelece um procedimento especial, com análise prioritária para atividades e empreendimentos que serão definidos como estratégicos pelo Conselho de Governo. Desse modo, ressalta-se o viés político dessa licença. Ela foi regulamentada temporariamente pela Medida Provisória nº 1.308/2025 e, futuramente, será regulamentada via decreto.

A Lei nº 15.190/2025 e a Medida Provisória nº 1.308/2025 estabelecem que o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e o relatório de impacto ambiental – Rima, são requisitos³⁴ para a emissão da LAE. Esse aspecto revela uma preocupação com a técnica e com as ações de prevenção, mitigação e compensação. Se por um lado algumas atividades e empreendimentos serão priorizados para obtenção da licença, por outro eles terão que cumprir as regras do licenciamento. Assim, o aspecto político interfere mais na priorização do que na análise.

Como as audiências públicas são obrigatórias em caso de EIA/RIMA³⁵, sempre ocorrerá pelo menos uma audiência pública no processo de emissão da LAE. Isso não garante a mudança das características da licença, mas ao menos promove alguma participação social, o que também contribui para equilibrar o componente político da Licença Ambiental Especial.

A Lei nº 15.190/2025 estabeleceu a possibilidade de renovação automática³⁶ das licenças de atividade ou empreendimento caracterizado como baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte. Para isso o empreendedor deve submeter uma

³⁴ Art. 5º, § 1º, I da Lei nº 15.190/2025. Art. 4º, parágrafo único da Medida Provisória nº 1.308/2025.

³⁵ Art. 40 da Lei nº 15.190/2025.

³⁶ Art. 7º, §4º da Lei nº 15.190/2025.

declaração eletrônica que ateste o cumprimento das seguintes condições: I) as características e o porte não foram alterados; II) a legislação ambiental aplicável não foi alterada; III) as condicionantes ambientais aplicáveis foram ou estão sendo cumpridas.

Rosa *et al.* (2025) ressalta que a renovação automática será benéfica se as autoridades licenciadoras fiscalizarem o cumprimento das condicionantes. Por mais que essa medida tenha um ganho de agilidade do processo e promova a redução de custos administrativos, ela está associada a riscos, “podendo mascarar problemas como a degradação ambiental progressiva ou mudanças não declaradas nos processos produtivos” (ROSA *et al.*, 2025, p.189).

Outra medida de simplificação trazida pela lei são as atividades e os empreendimentos que não se sujeitam³⁷ ao licenciamento ambiental. Em geral, o primeiro rol de dispensados do licenciamento representa ações de relevância nacional: I) caráter militar; IV) obras emergenciais; V) intervenções urgentes; VI) distribuição de energia; VIII) pontos de entrega voluntária de logística reversa ou IX) de resíduos domiciliares e afins. Ou ações que não utilizam recursos ambientais e que não causam degradação ambiental.

Por outro lado, há um segundo rol de atividades e empreendimentos que também são dispensados³⁸ do licenciamento ambiental, mas que resultaram em controvérsia³⁹. Ele está relacionado ao agronegócio: I) cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; II) pecuária extensiva e semi-intensiva; III) pecuária intensiva de pequeno porte; IV) pesquisa de natureza agropecuária, que não resulte em risco biológico. Sendo que as atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados via LAC⁴⁰.

Mais uma vez a fiscalização possui um papel essencial. Como não haverá avaliação prévia das atividades e empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, a própria lei destacou a atuação da fiscalização e da aplicação de sanções⁴¹. Essas ações visam assegurar o uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural,

³⁷ Art. 8º da Lei nº 15.190/2025.

³⁸ Art. 9º da Lei nº 15.190/2025.

³⁹ Ação de Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5312 do STF: declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.713/2013 do estado do Tocantins, que dispensava o licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris, pois essa norma estadual violava o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a competência legislativa da União em matéria ambiental.

⁴⁰ Art. 9º, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

⁴¹ Art. 9º, § 2º da Lei nº 15.190/2025.

principalmente em relação ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

Em geral, o cenário de simplificação trazido pela lei é positivo e é uma resposta para o antigo anseio da ausência de uma lei geral do licenciamento. Um dos fatores para essa construção foram os 63 vetos que a presidência da República fez ao Projeto de Lei nº 2.159/2021. Sem os vetos a lei promoveria “a desregulamentação e a degradação ambiental institucionalizada” (ROSA *et al.*, 2025, p.193).

No próximo tópico serão analisados os principais vetos ao PL nº 2.159/2021.

4.2 VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2021

A simplificação do procedimento de licenciamento ambiental é essencial, mas ela não deve ser excessivamente abrangente. Em alguns casos, os vetos foram importantes para promover o equilíbrio entre simplificação e técnica.

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 visava conceder a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) aos empreendimentos e atividades de médio potencial poluidor. Isso permitiria, por exemplo, que barragens de rejeito obtivessem a licença sem a análise técnica adequada correspondente às características do empreendimento. Com o veto presidencial, subentende-se que a LAC⁴² será aplicada apenas a empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental. Mas a regulamentação será apresentada pela presidência da República em outro projeto de lei (PL).

A padronização é fundamental para evitar que ocorra uma competição entre estados e municípios que seja nociva à esfera socioambiental. Os vetos também atuaram nesse sentido, pois o PL transferia de forma ampla a cada ente federado, sem padronização, a responsabilidade por estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento.

Mesmo que ocorra simplificação, não se pode prescindir da técnica. O PL previa que a LAE fosse realizada de forma monofásica, contudo o veto presidencial tornou-a trifásica. A aglutinação das fases aumentaria o risco dessa licença, pois além de ter forte componente político com análise simplificada, o excesso de simplificação poderia acelerar em demasia os procedimentos reduzindo o rigor da análise. Sendo que as

⁴² Art. 3º, XXVII; art. 6º, IV; e art. 9º, § 5º da Lei nº 15.190/2025.

consequências são mais preocupantes para atividades e empreendimentos que são de grande porte e geram alto impacto ambiental.

Outro ponto importante é a participação pública. Mesmo que possa ocorrer extensão dos prazos de análise da licença, a participação pública é essencial para a legitimidade do processo que impacta tanto a sociedade quanto o meio ambiente. Foram vetados dispositivos que restringiam consulta aos órgãos responsáveis pela proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas e das unidades de conservação da natureza. Assim, a lei tornou obrigatória a participação das autoridades envolvidas⁴³ no processo de licenciamento para os casos previstos⁴⁴.

Um tema controverso e que não foi vetado diz respeito à dispensa do licenciamento ambiental para vários segmentos do agronegócio⁴⁵. Um argumento de defesa dessa dispensa é o fomento do desenvolvimento econômico no meio rural “especialmente para pequenos produtores e pesquisadores que operam em escala reduzida e com menor potencial de impacto ambiental” (ROSA *et al.*, 2025, p.190).

Contudo, não são apenas os pequenos produtores que estão dispensados do licenciamento ambiental, visto que a Lei nº 15.190/2025 não entrou no mérito do número de módulos fiscais da propriedade em que a atividade é desenvolvida. No âmbito da pecuária intensiva, houve uma delimitação da dispensa que será concedida para pequeno porte. Contudo, não houve restrição de porte e de impacto ambiental para o caso da pecuária extensiva e semi-intensiva e do cultivo de espécies de interesse agrícolas.

As atividades agropecuárias não estão isentas do prejuízo ambiental, principalmente em relação à contaminação pelo uso de agrotóxico e fertilizantes, além do pisoteio do solo pelo gado e o desmatamento para a expansão do pasto (SINETTI, 2022). Dessa forma, a dispensa do licenciamento ambiental para esses casos abre uma margem para o desenvolvimento de práticas que podem prejudicar o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das principais mudanças trazidas pela Lei nº 15.190/2025 e dos principais vetos presidenciais, é possível constatar que a lei publicada suavizou vários aspectos da flexibilização da preservação ambiental que o PL nº 2.159/2021 trazia.

⁴³ Art. 3º, III da Lei nº 15.190/2025.

⁴⁴ Arts. 42 a 45 da Lei nº 15.190/2025.

⁴⁵ Art. 9º da Lei nº 15.190/2025.

Os principais pontos que colocam o crescimento econômico acima da proteção ambiental tiveram, em geral, a abrangência reduzida, mesmo com o rito processual facilitado, a exemplo da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso. Ou tiveram o rito processual mantido, a despeito da ampliação da abrangência, a exemplo da Licença Ambiental Especial.

O ponto que prevaleceu o interesse econômico foi a dispensa do licenciamento ambiental para o agronegócio. Logo, esse é o principal ponto de fragilidade da Lei nº 15.190/2025 para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Do aspecto da preservação ambiental, a Lei nº 15.190/2025 avançou ao conferir maior segurança jurídica e estabilidade normativa, uma vez que foram elevados diversos dispositivos normativos dispersos ao status de lei e foram padronizadas as regras base do licenciamento. Essas são fortalezas que contribuem para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, a promoção da simplificação do procedimento licenciatório com a preservação da técnica é um dos principais componentes da Lei nº 15.190/2025 para a promoção do desenvolvimento sustentável, pois visa conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a qualidade de vida da sociedade. O que inicialmente era uma grande fragilidade para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável, tornou-se uma fortaleza a partir dos vetos presidenciais.

Contudo, como os vetos presidenciais ainda podem ser derrubados parcial ou totalmente pelo Congresso Nacional, há um risco de mudar as contribuições da lei, caso sejam retomados os aspectos negativos do PL nº 2.159/2021.

Mesmo que a lei se mantenha como foi publicada, há o desafio de implementar o que foi estabelecido na legislação e nos instrumentos de planejamento. O desafio sumário da Administração Pública nas três esferas da federação será implementar as novas regras do licenciamento a despeito dos desafios de fiscalização, escassez de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Para a implementação da lei, a fiscalização e a aplicação das sanções terão o papel de promover um equilíbrio entre a simplificação administrativa e a redução de controle ambiental prévio. Para que esse equilíbrio seja atingido, o aumento da responsabilidade da fiscalização para a verificação do cumprimento das condicionantes ambientais pelos empreendedores, deve acompanhar o fortalecimento dos mecanismos práticos de fiscalização dos órgãos ambientais.

A Administração Pública respaldada pela legislação precisa equipar os setores de fiscalização para que eles tenham capacidade de cumprir o papel que se tornou ainda mais essencial: garantir que a Lei Geral do Licenciamento seja um ganho de simplificação sem prejudicar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C. C.; MORAES, M. M. G. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental no Brasil**. 2 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2016. Disponível em: <<https://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Lincenciamento-Ambiental-WEB.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 jun. 2025.

_____. Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 5 jun. 2025.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 15 jul. 2025.

_____. Lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 15 jun. 25.

_____. Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

_____. Medida provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, Brasília, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1308.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Projeto de lei nº 2159, de 2021. Autor: Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282&ts=1755895791852&disposition=inline>>. Acesso em: 9 jun. 25.

_____. Veto nº 9, 2025. Autor: Casa Civil. Brasília, DF, 08 ago. 2025. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10013963&ts=1757537659312>>. Acesso em: 9 jun. 25.

_____. PL do licenciamento: com vetos, governo garante proteção ambiental e segurança jurídica. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/pl-do-licenciamento-com-vetos-governo-garante-protecao-ambiental-e-seguranca-juridica>> Acesso em: 20 ago. 2025.

BEZERRA, F. C. P. **O licenciamento ambiental como instrumento de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável**. 172 f. Dissertação (Pós-graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/items/70b23444-4d47-4244-b37d-b1d913657867>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Conama). Resolução n. 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. **Portal da Legislação**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745>. Acesso em: 9 jun. 25.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Conama). Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997. **Portal da Legislação**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 9 jun. 25.

FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 13, p. 667-681. Disponível em: <scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GOMES, C. A.; BRAGA, J. R. Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: Simplificação ou Desadministração? **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 1-39, 2025. Disponível em: <<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2875/25807>>. Acesso em: 10 set. 2025.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, E.; GIACOBBO, D.; PIRES, I.; BARROS, R. **O que muda com o Novo Marco do Licenciamento Ambiental**. Webinar (180 min). IPETEC, 2025. Disponível em: <<https://cursos.ipetec.com.br/curso/o-que-muda-com-o-novo-marco-do-licenciamento-ambiental>>. Acesso em 14 ago. 2025.

ROSA, O.; SOUZA, K. I. S.; PINTO, C. R. S. C. O Direito Fundamental Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Em Risco: Uma Análise Crítica Ao Projeto De Lei Nº 2.159/2021 (Lei Geral Do Licenciamento Ambiental). **Revista ESMAT**, Palmas, v. 17, n. 31, p. 179-198, 2025. Disponível em: <https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/771>. Acesso em 01 set. 2025.

SILVA, H. B. B. C. O Licenciamento Ambiental como Instrumento de Gestão e as Propostas de sua Supressão e Alteração pelo Projeto de Lei nº 3.729 de 2004. **Revista FIDES**, Natal, v. 12, n. 1, p. 814-829, 2021. Disponível em: <<https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/597>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SINETTI, I. B. **A simplificação do licenciamento ambiental no Projeto de Lei nº 2.159/2021**. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/83450b83-426e-408f-945a-9711966f2193>>. Acesso em 20 ago. 2025.

TARDIVO, L. G. C.; SOUZA, A. F. Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021. **RNACTI**, Ji-Paraná, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/685>>. Acesso em: 01 jul. 2025.